



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 81 /2016  
Processo nº 34.334/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 29 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 236/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 162/2016 *que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que a matéria versada no presente autógrafo, ao determinar a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras, cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: **“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”** (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*[...]*

*Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*[-]*

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”. (g.n.)*

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORAS: 16:52 PROJ: 16083 VOTO: 01/206



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 81 /2016 – fls. 2.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

## *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Lei Municipal nº 5.962, de 20.10.15, dispondo sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacareí. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Falta absoluta de indicação de fonte de custeio. Ação procedente.*

*(ADI nº 2241961-78.2015.8.26.0000, Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/03/2016; Data de registro: 17/03/2016)*

Ainda nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 142.787-0/7

Ademais, o PL impõe obrigação, além do ônus em si, implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio ao determinar que “fica constituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras”.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Na mesma linha, a Secretaria Jurídica da Câmara e a Comissão de Justiça afirmaram que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, bem como padece de ilegalidade por inobservância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, ao constatarem que “dispõe o Código de Trânsito Brasileiro no art. 21, II e III e art. 24, I, II e III, que compete aos órgãos executivos dos entes públicos o planejamento, regulamentação e implantação das disposições

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORAS: 16:52 PROT: 16883 UTR: 02/06/16




# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 81 /2016 – fls. 3.

de trânsito, o que em Sorocaba é feito através da Urbes, cabendo apenas ao Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei nesta matéria, conforme o art. 61 II, da Lei Orgânica Municipal”.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o presente projeto.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SOROCABA BRTE: 28/12/2016 HORR: 16:52 PROT: 10083 VTR: 03/06

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 81 /2016 Aut. 236/2016 e PL 162/2016